



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECORRIDO (A) NA ...  
04 109 108  
H

**ACÓRDÃO Nº 5.554**  
**(4.09.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 474, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTE: JOSÉ AURÉLIO DE OLIVEIRA**, candidato ao cargo de prefeito no Município de Girau do Ponciano/AL.

**ADVOGADO: EMANUEL COSTA VALENÇA BARROS**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RELATOR: Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CARGO. PREFEITO. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VIDA PREGRESSA. ADPF Nº 144/DF. DECISÃO. STF. EFEITO VINCULANTE. REJEIÇÃO. CONTAS. TCU. EXIGIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR OU ANTENCIPATÓRIA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90 CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Embora haja o fechamento da interpretação, considerando o disposto na decisão do STF, no que respeita a ausência de auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, é possível aplicar outras normas da Constituição para exigir a idoneidade moral quanto ao exercício de cargo eletivo.

2. Tendo em vista que a decisão da ADPF tem efeito vinculante, ressalvo o meu entendimento, mas me curvo à decisão do STF para desconsiderar a vida pregressa maculada como apta ao indeferimento do registro.

3. Inexistindo provimento judicial suspendendo os efeitos da decisão, há de incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra "g", da Lei Complementar nº 64/90.

4. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura.

5. Recurso desprovido.

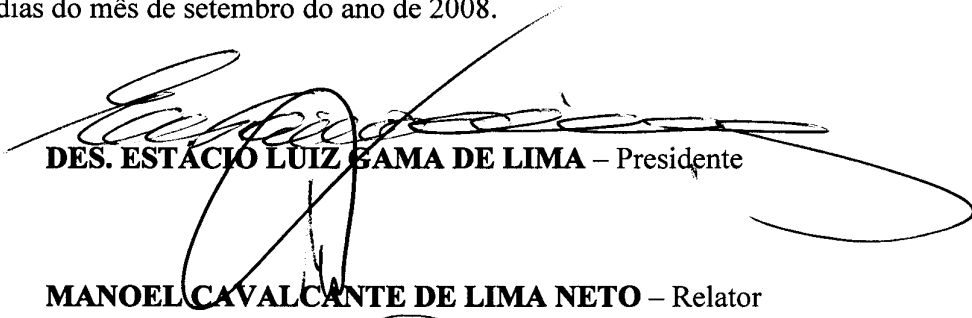


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 4 dias do mês de setembro do ano de 2008.



**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator



**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso manejado por JOSÉ AURÉLIO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de prefeito no Município de Girau do Ponciano/AL, objetivando a reforma da sentença que, acolhendo a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, em virtude da existência de rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União.

Alega, em síntese, às fls. 327/337, que a magistrado não acolheu as pretensões ministeriais e, de ofício, com base em informações do cartório, indeferiu seu registro de candidatura por suposta rejeição de contas pelo TCU. Sustenta, ademais, a inexistência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 012.07.501.429-9 e do processo de crime de responsabilidade de nº 012.07.501.493-0, pugnando pela aplicação do princípio da presunção de inocência e pelo provimento do recurso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL junto à 44ª Zona, em contra-razões de fls. 340/342, requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença que indeferiu o registro do recorrente.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, às fls. 349/359, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Trata-se de recurso eleitoral manejado por JOSÉ AURÉLIO DE OLIVEIRA contra decisão do Juízo da 44ª Zona Eleitoral – Girau do Ponciano - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito, pela existência de rejeição de suas contas pelo TCU, sem o afastamento liminar de seus efeitos.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

**Vida pregressa**

Quanto ao argumento acerca da análise da vida pregressa do candidato, face responder por ação civil pública e crime de responsabilidade, porém, sem trânsito em julgado, dou cumprimento ao contido no julgamento da ADPF<sup>1</sup> N° 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, acolhido por maioria por esta Corte, a teor do acórdão n° 5.103, desconsiderando esta causa como apta ao indeferimento de sua candidatura, embora tenha entendimento contrário.

Ademais, enfatizo o teor do Ofício-circular n° 25/08, oriundo da Corregedoria deste Tribunal, que dispôs: “Conforme pronunciamento feito pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Min. Carlos Ayres de Britto, em reunião de Presidentes e Corregedores dos TRE’s do Nordeste, realizada no último dia 09 de agosto, embora não mais caiba à Justiça Eleitoral fazer qualquer juízo de reprovação acerca da vida pregressa dos candidatos no *plano das inelegibilidades*, o tema

---

<sup>1</sup> Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

permanece válido no *plano do 'direito à informação' do Eleitor*, a quem competirá fazer o juízo de aprovação ou reprovação de cada candidato”.

**Julgamento de contas pela TCU**

Primeiramente, urge ressaltar, que o magistrado ao tomar conhecimento de uma causa de inelegibilidade, deverá indeferir o registro de candidatura, a teor do que preceitua o art. 46, da Resolução TSE nº 22.717/2008. Vejamos:

*“Art. 46. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.”*

Ademais, como salientado na sentença, à fl. 320, consta que *“embora não no corpo da petição inicial da AIRC, o Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, ou seja, antes do julgamento do registro de sua candidatura, trouxe aos autos do RRC a notícia de que o pré-candidato José Aurélio de Oliveira teria tido as contas julgadas irregulares pelo TCU na época em que era Prefeito do Município de Girau do Ponciano (de 2001 a 2004)”*.

Desta forma, no que pertine ao outro ponto da sentença recorrida, qual seja, a decisão do Tribunal de Contas da União que rejeitou as contas do recorrente em 05 (cinco) acórdãos, observo que não consta dos autos qualquer alegação ou prova, por parte do recorrente, do ajuizamento de ação desconstitutiva das decisões que julgaram irregulares suas contas.

Veja-se que os acórdãos do TCU datam: Ac. Nº 1037/2006- de 02/05/2006; Ac. Nº 926/2006 – de 18/04/2006; Ac. Nº 2091/2007 – de 14/02/2008; Ac. Nº 3038/2007 – de 27/05/2008 e Ac. Nº 794/2008 – de 18/03/2008, ou seja, todas as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

decisões contam menos de cinco anos da presente data. Ressalto, ademais, que a certidão de fl. 315 dá conta do trânsito em julgado dos acórdãos mencionados.

Saliento, mais uma vez, que a ressalva contida na parte final da letra “g” do inciso I do seu art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em Juízo desde que haja um provimento cautelar suspendendo os efeitos da decisão contra a qual se insurge o recorrente.

Assentou-se na jurisprudência eleitoral de que não basta o ajuizamento puro e simples da ação para afastar a inelegibilidade do candidato que teve as suas contas rejeitadas pelos tribunais de contas, mas do contrário, exige-se uma decisão judicial suspendendo ou invalidando àquela decisão. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO. EX-PREFEITO.

1. Na verdade, o que pretende o recorrente é rediscutir a interpretação dada pela decisão impugnada, no tocante à ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como ao enunciado sumular nº 1 deste Superior Eleitoral.

**2. Não há, nos autos, notícia de provimento judicial definitivo que favoreça o agravante, ou, ao menos, de medida acautelatória que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo" (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional). (grifo nosso)**

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário - ARRO nº 1265/MA, rel. Min. Carlos Augusto Ayres Britto, PSESS em 26.10.2006).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. INDEFERIMENTO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO INTENTADA APÓS O JULGAMENTO DO TSE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO.

1. O cerne da controvérsia refere-se à não-obtenção, na Justiça Comum, de pronunciamento antecipatório ou cautelar para afastar a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Tal requisito impõe-se por construção jurisprudencial deste Tribunal, conforme destaquei no voto condutor do aresto embargado.

**2. A não-obtenção de provimento jurisdicional, ainda que provisório, para afastar a inelegibilidade, ocasiona o indeferimento do registro de candidatura de quem, quando no exercício de cargo público, sofreu rejeição das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. (grifo nosso).**

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário - EARO nº 1310/DF, rel Min. José Augusto Delgado, PSESS em 24.10.2006).

Ponha-se em relevo, ainda, que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam: irregularidade insanável e decisão irrecorrível do órgão administrativo.

Destarte, inexistindo qualquer provimento judicial que suspenda a decisão de rejeição das contas, é de rigor reconhecer a inelegibilidade do candidato-recorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso para manter o indeferimento do registro de candidatura pela inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

É como voto.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**

**(82ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 474, Classe 30.

RECORRENTE: JOSÉ ÁLVARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EMANUEL COSTA VALENÇA BARROS

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

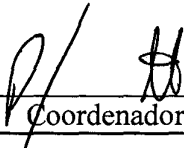
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.554, de 04/09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04/09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.554, de 04/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada em 04/09/2008. Eu, Emmanuel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões